



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ANO DE 198 4

PROCESSO N. _____

INTERESSADO: _____

Vereador Sr. Cueli

ASSUNTO: _____

Projeto de Lei N.º 13/84
Dispõe sobre o processo de fiscalização dos atos do Poder Executivo e os da administração indireta -

AUTUAÇÃO

Aos _____

30 (Trinta)

dias do mês de _____

abril

do ano de mil novecentos e oitenta e _____

quatro

autuo, nos termos da lei, os documento que se seguem.


DIRETOR



PROJETO DE LEI Nº 13/84

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

Lei nº 3.275
Op nº 264/84

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DOS
ATOS DO PODER EXECUTIVO E OS DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA -**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º)- A Câmara Municipal de Colatina fiscalizará os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração Indireta, obedecendo o processo estabelecido nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais e legais.

Artigo 2º)- A fiscalização será exercida sobre os atos da gestão administrativa e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo 1º)- Consideram-se órgãos da administração indireta, para os efeitos desta Lei, as Autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as fundações e os institutos.

Parágrafo 2º)- A fiscalização respeitará os princípios de independência e harmonia entre os Poderes do Município, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal.

Artigo 3º)- Fica instituída, como órgão fiscalizador, uma Comissão Permanente, denominada "Comissão de Fiscalização e Controle".

Parágrafo Único - A Comissão de Fiscalização e Controle será integrada por 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, obedecidos os critérios que disciplinam a composição das Comissões Permanentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

Artigo 4º)- Para cumprimentos das suas atribuições, a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidas os preceitos constitucionais e legais e na forma regimental, poderá:

- I - Solicitar a convocação de Secretário Municipal, funcionários civis e Militar e Dirigentes de entidade da Administração Indireta;
- II - Solicitar, por escrito, informações à administração direta e à indireta sobre matérias sujeita a fiscalização;
- III - Promover a tomada de depoimento e a inquirição de testemunhas;
- IV - Requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato objeto da fiscalização;
- V - Providenciar a efetuação de perícias e diligências.

Parágrafo 1º)- Somente o Presidente da Câmara de Vereadores poderá dirigir-se ao Prefeito Municipal para solicitar informações ou documentos de interesse da respectiva Comissão de Fiscalização e Controle.

Parágrafo 2º)- Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, da prestação de informação, depoimentos e testemunhas, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

Parágrafo 3º)- O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

Parágrafo 4º)- Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, classificado como reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente obedecidas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da Lei.

Artigo 5º)- Ao concluir a fiscalização, a Comissão fará relatório circunstanciado, com indicação, se for o caso, dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Câmara de Vereadores.

Artigo 6º)- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Em, 23 de abril de 1984

ILSO LUCHE

AUTOR

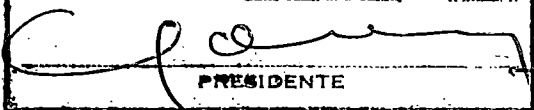
lfm.

REGISTRO N.º 022/84 Fls. 92 v L.º 01

Projeto de Lei nº 13/84

A Presidência da Câmara.

Colatina, 15, 06, 1984

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 30/04/1984

PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

JUSTIFICATIVA:

O Poder Legislativo foi a grande vítima das medidas de execução impostas pelo movimento Militar de 1964.

Junto, o povo brasileiro viu agigantarem-se as atribuições do Poder Executivo, sem que suas vozes fossem ouvidas.

Vinte anos são passados e somente agora ressurge a possibilidade do povo participar das decisões, através dos seus representantes, nos parlamentos.

Do elenco de competências do Poder Legislativo, uma das mais importantes é, sem dúvida alguma, a fiscalização dos atos das autoridades administrativas.

Até então, pode o parlamentar falar e denunciar e quando muito fazer funcionar uma Comissão Parlamentar de Inquérito, quase sempre fadadas ao insucesso, pela falta de instrumental para opor-se ao Executivo.

Esta lei abra novas perspectivas a atuação do Vereador Colatinense, na defesa dos interesses da comunidade, ao mesmo tempo em que restaura uma das prerrogativas mais significativas do Poder Legislativo.

Não se trata de acumular munção para combater o Sr. Prefeito Municipal, ou as autoridades da administração indireta, mas tão somente de fazer a representação popular do Vereador mais efetiva e eficiente.

É certo que as Constituições Federal e do Estado já consagravam a competência do Legislativo para fiscalizar os atos da administração pública, mas não permitiram a aquisição do instrumental necessário a este mister, fazendo das suas disposições letra morta.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

Assim também ocorre com o Legislativo Municipal que tem a competência mas não dispõe dos meios legais para exercê-la.

É como um cidadão que possui uma bela conta bancária, mas não pode usar cheques para movimentá-la.

Esta lei cria os meios adequados ao pleno exercício da competência constitucional e legal atribuída ao Legislativo para fiscalizar o Executivo.

Por estas razões, estamos certos que os ílustres colegas darão inteiro apoio a esta iniciativa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

P A R E C E R

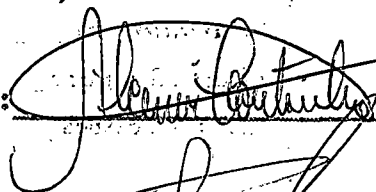
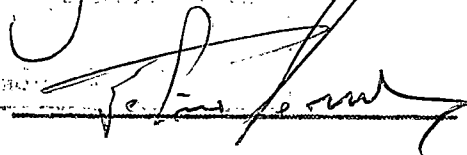
A Comissão de Justiça e Redação, reunida para apreciar o Projeto de autoria do Vereador Ilso Iuchi, resolve dar o seguinte P A R E C E R:

Trata-se de matéria de interesse do Poder Legislativo, que contará com um forte instrumento de fiscalização sem perder o poder de atuação, e considerando ainda que tal Projeto não infringe nenhum preceito legal e não cria restrições a atuação dos Senhores Vereadores é pela aprovação do referido Projeto como se acha redigido.

Sala das Sessões

Em, 15 de maio de 1984

MEMBROS:

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA
presente sessão
Sala das Sessões *28/05/1984*
Manfred Antikoff
PRESIDENTE

Aprovado em *Primeira*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões *28/05/1984*
Manfred Antikoff
PRESIDENTE

Aprovado em *Segunda*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões *04/06/1984*
Cery
PRESIDENTE

Aprovado em *Tercera*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões *11/06/1984*
Cery
PRESIDENTE

A SANÇÃO E PROMULGAÇÃO
Sala das Sessões *11/06/84*
Cery
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 CMC. OF.160º da Independência e 93º da República

Em

P A R E C E R

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida para apreciar o Projeto de Lei
 Nº 13/84, é pela sua aprovação tal como se acha redigido endossando assim, o parecer da douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Sessões,

Em, 15 de maio de 1984

MEMBROS.....

[Handwritten signature]

ZM;

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA
presente sessão
Sala das Sessões, *28/05/1984*
Manoel Antunes
PRESIDENTE

Aprovado em *Primeira*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões, *28/05/1984*
Manoel Antunes
PRESIDENTE

Aprovado em *Segunda*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões, *04/06/1984*
C. A. A.
PRESIDENTE

Aprovado em *Tercera*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões, *11/06/1984*
C. A. A.
PRESIDENTE

A SANÇÃO E PROMULGAÇÃO
Sala das Sessões, *11/06/1984*
C. A. A.
PRESIDENTE

LEI Nº 3 275

Dispõe sobre o processo de fiscalização dos atos do Poder Executivo e os da Administração Indireta:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

LEI O V A:

Artigo 1º)- A Câmara Municipal de Colatina fiscalizará os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração Indireta, obedecendo o processo estabelecido nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais e legais.

Artigo 2º)- A fiscalização será exercida sobre os atos de gestão administrativa e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo 1º)- Consideram-se órgãos da administração indireta, para os efeitos desta Lei, as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as fundações e os institutos.

Parágrafo 2º)- A fiscalização respeitará os princípios de independência e harmonia entre os poderes do Município, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal.

Artigo 3º)- Fica instituída, como órgão fiscalizador, uma Comissão Permanente, denominada "Comissão de Fiscalização e Controle".

...

continuaçãoFls.02

Parágrafo Único - A Comissão de Fiscalização e Controle será integrada por 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, obedecidos os critérios que disciplinam a composição das Comissões Permanentes.

Artigo 4º) - Para cumprimento das suas atribuições, a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidas os preceitos constitucionais e legais e na forma regimental, poderá:

- I - Solicitar a convocação de Secretário Municipal, funcionários civis e Militar e Dirigentes de entidade da Administração Indireta;
- II - Solicitar, por escrito, informações à administração direta e à indireta sobre matérias sujeita a fiscalização;
- III - Promover a tomada de depoimento e a inquirição de testemunhas;
- IV - Requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato objeto da fiscalização;
- V - Providenciar a efetuação de perícias e diligências.

Parágrafo 1º) - Somente o Presidente da Câmara de Vereadores poderá dirigir-se ao Prefeito Municipal para solicitar informações ou documentos de interesse da respectiva Comissão de Fiscalização e Controle.

Parágrafo 2º) - Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, da prestação de informação, depoimentos e testemunhas, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

continuação.....Fls.03

Parágrafo 3º)- O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

Parágrafo 4º)- Quando se trata de documentos de caráter sigiloso, classificados como reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente obedecidas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da Lei.

Artigo 5º)- Ao concluir a fiscalização, a Comissão fará relatório circunstanciado, com indicação, se for o caso, dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Câmara de Vereadores.

Artigo 6º)- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 11 de junho de 1984



- SECRETÁRIO -

Registrada e Publicada nesta Secretaria nesta data

- SECRETÁRIO -